

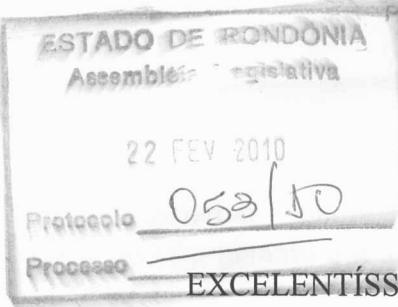
Veto Resolução nº 022/10

AO EXPEDIENTE
Em 19 FEB 2010



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 27/07/2010

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 237, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 541 que “Altera dispositivos da lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, cria gratificações e reposiciona nas referências dos grupos ocupacionais a que pertencem os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Rondônia”..

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 1º do artigo 18, cujo artigo 1º da presente Lei Complementar tinha por objeto alterá-lo, a seguir transscrito e justificado:

§ 1º do artigo 18:

“§ 1º. O adicional de insalubridade terá o valor correspondente a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre a referência MP-NA-01, para os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, apurados através de perícia médica oficial.”

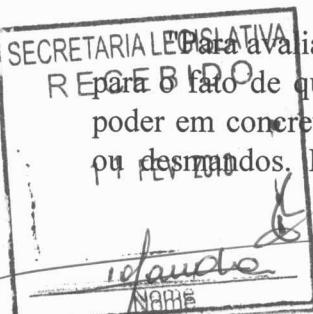
Justificativa:

Considerando que a Lei nº 2165 de 28 de outubro de 2009 que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, apresenta índices de insalubridade diferentes dos mencionados no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº. 541;

Considerando os princípios que norteiam a Administração Pública, como o da Impessoalidade, da Publicidade e Legalidade, este parágrafo em comento não está em consonância com o que determina a Lei retro citada. No campo da administração Pública, como unanimemente reconhecem os constitucionalistas e os administrativistas, afirma-se de modo radicalmente diferente a incidência do princípio da legalidade. Na dimensão dada pela própria indisponibilidade dos interesses públicos, diz-se que o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, “só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei”. Não pode este por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, amparo a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro.

Deste modo, a afirmação de que a Administração Pública deve atender à legalidade em suas atividades implica a noção de que a atividade administrativa é a desenvolvida em nível imediatamente infralegal, dando cumprimento às disposições da lei.

Sobre o tema, vale trazer a ponto a seguinte preleção de MELLO:



Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para a natureza de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder

11:12 2010/02/11 000582 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral".

O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública pode ser definido como aquele que determina que os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilegiamento ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija.

É, por excelência, impessoal, unicamente imputável à estrutura administrativa ou governamental incumbida de sua prática, para todos os fins que se fizerem de direito.

Perfilhando este entendimento, sustenta MELLO:

"No princípio da impessoalidade se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia".

Logo, a Lei nº 2165 de 28 de outubro de 2009 rege todos os servidores públicos do Estado e deve ser cumprida por todos.

Portanto, vetei o § 1º do artigo 18, por ser contrário ao interesse público, nos termos do § 1º, do artigo 42, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador